



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.519 - RJ (2013/0328016-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

3. Hipótese em que o TJ/RJ, ao manter a sentença, confirmou, entre outras coisas, a condenação do réu ao pagamento, em favor dos pais do menor morto em operação policial, da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a cada genitor, a título de danos morais, levando em conta a forma da ação dos agentes de segurança, que, acreditando estarem diante de veículo com foragidos, dispararam dezessete tiros contra automóvel ocupado por pessoas inocentes e causaram o óbito da criança.

4. À vista do quadro delineado, a aludida importância é condizente com a gravidade do caso vertente, que trata da perda de um filho.

5. Agravo interno dos autores parcialmente provido, para restabelecer o valor da indenização fixada na origem em favor dos genitores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 03.04.2018, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno dos autores, para restabelecer a indenização fixada pela instância ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES e OUTROS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 745/749), em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo o valor atribuído aos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *per capita*.

Na presente irresignação (e-STJ fls. 754/770), alegam, em síntese, que foi determinado o sobrestamento do apelo nobre com base no art. 543-C do CPC/1973, em razão da afetação do recurso repetitivo para exame do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 – que trata de juros moratórios –, sendo certo que a pretensão autoral, *in casu*, destinava-se também à majoração dos danos morais, de modo a ensejar o exame conjunto pelo STJ. Defendem a manutenção do montante fixado na origem, nos moldes dos precedentes que indicam.

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação (e-STJ fls. 421/425).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, cumpre registrar, inicialmente, que o único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não havendo previsão para o cabimento de nenhum outro meio de impugnação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC DE 1973. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTÉM O JUÍZO NEGATIVO. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, não havendo previsão legal para o cabimento de nenhum outro meio de impugnação.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 990.764/PE, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2018)

Assim, o presente momento processual não se afigura hábil a ensejar a discussão de eventual desacerto na decisão que determinou o sobrestamento do apelo nobre da parte ora agravante.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, cumpre salientar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso presente, o TJ/RJ, ao manter a sentença, confirmou, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras coisas, a condenação do réu ao pagamento, em favor dos pais do menor morto em operação policial, da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a cada genitor, a título de danos morais, levando em conta a forma da ação dos agentes de segurança, que, acreditando estarem diante de veículo com foragidos, dispararam dezessete tiros contra automóvel ocupado por pessoas inocentes e causaram o óbito da criança.

Assim, à vista do quadro delineado, observo que a aludida importância é condizente com a gravidade do caso vertente, que trata da perda de um filho.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DA VÍTIMA EFETUADA POR DISPARO DE ARMA DE VIGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELOS ATOS DANOSOS CAUSADOS A TERCEIROS POR SEUS EMPREGADOS. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na análise soberana das provas, entendeu ter a recorrente a responsabilidade solidária para a reparação do dano, ante a conduta desenvolvida na hipótese sob exame. Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da recorrente, de modo a afastar a sua responsabilidade e reconhecer a culpa exclusiva da empreiteira, pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e provas da lide, atividade vedada nesta instância especial em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 199076/CE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/06/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre o art. 77, III, do CPC/73, uma vez que os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 1.160-1.163) deixaram de suscitar a questão.

Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A Corte estadual entendeu, de acordo com a particularidade do caso, pela manutenção do valor indenizatório fixado na sentença (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), pela morte do filho do agravado. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.301/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, para restabelecer a indenização por danos morais fixada na origem (R\$ 400.000,00 – quatrocentos mil reais – para cada genitor).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 401.519 / RJ**

Números Origem: 02862852920088190001 2008001283469 201222703788 201324556634
2862852920088190001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, pela parte: AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para restabelecer a indenização fixada pela instância ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (que ressaltou o seu ponto de vista) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 401.519 / RJ**

Números Origem: 02862852920088190001 2008001283469 201222703788 201324556634
2862852920088190001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 03.04.2018, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno dos autores, para restabelecer a indenização fixada pela instância ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.